

CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

PEOPLE CONTEST ON CRIME GUILTY

Diego Ferreira Lessa¹; Victor Malagoli²

RESUMO

O cunho é apresentar a importância, no âmbito teórico e prático jurídico, do tema concurso de pessoas em crimes culposos, analisando as teorias, conceitos, discursões doutrinárias e se são ou não recepcionadas no Brasil, ainda fundamentando qual posição doutrinária e jurisprudencial. Citando, também, o posicionamento de autores e doutrinadores nas mais diversificadas legislações de outros países.

Palavras-chave: Concurso de pessoas. Autoria e coautoria. Teoria do Domínio de Fato. Crime culposos.

ABSTRACT

The stamp is to present the importance, in the theoretical framework and practical legal, theme contest of people guilty crimes, analyzing the theories, concepts, doctrinaire discursões and whether or not received are in Brazil, which still reasons doctrinal and jurisprudential position. Citing also the position of authors and scholars in the most diverse laws of other countries.

Keywords: people Contest. Author and co-author. Fact Domain theory. Crime culpable.

¹ Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: diegolessa10@hotmail.com.

² Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: victor.malagoli@hotmail.com .

1 INTRODUÇÃO

O tema “Concurso de Pessoas”, chamado também “*concurusdelinquentium*” é bastante debatido no ordenamento jurídico. Devido à evolução da Legislação Penal Brasileira houve várias alterações, principalmente, em 1984 com a lei 7.209, depois da Reformulação do Código Penal de 1940.

Dessa forma, este artigo aborda um tema, mais específico e de suma importância para o entendimento da legislação brasileira, “Concurso de Pessoas em Crimes Culposos”.

Abordará os conceitos de concurso de pessoas, propriamente dito, de autoria, coautoria e partícipe. Explanando as teorias Pluralística, Dualística, Monista ou Unitária, defendidas na legislação mundial e no ordenamento jurídico brasileiro. Em ato contínuo, aborda as teorias: Restritiva, Extensiva, teoria do Domínio do Fato, as espécies de autoria atreladas às teorias citadas.

Por fim, trata sobre o conceito de crimes culposos, e sua atuação no âmbito judicial prático, especificando como é aplicado nos casos de concurso de pessoas, apresentando, ainda, as jurisprudências, entendimentos judiciais, teorias divergentes e adeptas pelos legisladores e doutrinadores, desenvolvendo as teorias adotadas nas legislações e especificando qual adotada no Brasil.

2 CONCURSO DE PESSOAS

A maioria dos crimes estipulados na parte especial do Código Penal traduzem condutas realizadas por uma pessoa, os chamados crimes monossubjetivos, mas não obsta que o crime possa ser praticado por mais de uma pessoa (agente).

O Código Penal de 1940 utilizava a nomenclatura “coautoria”, delimitando a aplicação do conceito, além de coautoria, tínhamos também as expressões codelinquência, concurso de agentes, concurso de delinquência. Mas a expressão mais adequada é concurso de pessoas, pois abrange todos os conceitos.

Como traduz Capez, “A expressão adotada pela nova legislação, qual seja, ”concurso de pessoas”, é bem mais adequada, pois abrange tanto a coautoria, que é apenas umas de suas espécies, quanto a participação”. (CAPEZ, 2012, p. 360). Contudo, essa expressão começou a ser aplicada somente após a reforma do Código Penal, em 1984.

3 CONCEITOS

O conceito de concurso de pessoas é desenvolvido como a conduta delituosa praticada em colaboração por mais de um agente, ou seja, é a reunião de pessoas para o cometimento de alguma conduta ilícita. A colaboração, no concurso de pessoas, dar-se início desde a preparação do delito até a sua consumação.

É responsabilizado “pelo ilícito o que ajudou a planejá-lo, o que forneceu os meios materiais para a execução, o que interveio na execução e mesmo os que colaboram na consumação ilícita”. (MIRABETE, 1985, p. 225). O Código Penal Brasileiro descreve:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
 § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
 § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Os requisitos para que haja o concurso de pessoas são: existência de um fato típico e punível, regulado por lei; constatação de mais de dois agentes (pluralidade de agentes); ter uma relação de causalidade (do desenvolvimento do delito até o resultado atingido); ter um vínculo subjetivo, psicológico entre os agentes e a prática delituosa deverá ser a mesma para todos os agentes.

4 TEORIAS DO CONCURSO DE PESSOAS

Diante do exposto adentramos em divergências doutrinárias no quesito das teorias de concurso de pessoas. Sendo divididas em Pluralística, Dualística, Monista ou Unitária.

A teoria Pluralística é considerada, segundo Bitencourt (2009, p. 446), como uma teoria subjetiva, pois individualiza os delitos praticados, ou seja, em um delito, havendo vários (pluralidade) agentes com variadas condutas diferentes e que geram apenas um resultado, cada infrator responderá por um crime.

Esta teoria, em regra, não é aplicada na Legislação Penal Brasileira, contudo, há exceções, como o crime de aborto (arts. 124 e 126, CP), enquanto um agente (gestante) incorre no Art. 124, pois permitiu o aborto, o outro agente, o provocador, incorre no Art. 126 do CPB.

Conforme descreve o Código Penal Brasileiro:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque.
 Pena - detenção, de um a três anos.
 Aborto provocado por terceiro
 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Nessa mesma teoria obtemos ainda outras exceções, são os casos dos delitos de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do CP) e o delito de bigamia (art. 235 caput e §1º, CP).

A teoria dualista explana que, em um crime, havendo a pluralidade de agentes, com várias condutas diferentes e que gerar apenas um resultado. Isso separa os coautores ou autores dos partícipes, ou seja, deverá individualizar as condutas praticadas. Esta análise proporciona a integração do partícipe na participação do crime, mas o crime ainda continua uno, gerando uma diferenciação nas condutas, pois a ação daquele que pratica o núcleo do tipo poderá ser menos importante que a do partícipe.

Por fim, obtemos a teoria unitária ou monística, adotada pelo Condigo Penal de 1940 e utilizada nos dias atuais. Esta defende a não diferenciação entre partícipe e autor, pois, os agentes concorrentes do crime querem o mesmo resultado, na sua totalidade e por esse artifício respondem integralmente pelo mesmo delito. A partir

desta teoria foi possível a definição de autores, coautores, partícipes, etc., distinguindo com exatidão a punibilidade do autor e partícipe.

Assim, a definição de autoria, coautoria e partícipe são desenvolvidos sob várias teorias. Segundo Carlos Roberto Bitencourt (2009, p. 450):

O conceito de autoria não pode circunscrever-se a quem pratica pessoal e diretamente a figura delituosa, mas deve compreender também quem se serve de outrem como instrumento (autoria mediata). É possível igualmente que mais de uma pessoa pratique a mesma infração penal, ignorando que colabora na ação de outrem (autoria colateral), ou então, consciente e voluntariamente, coopere no empreendimento criminoso, quer praticando atos de execução (coautoria), quer instigando, induzindo ou auxiliando (participação) na realização de uma conduta punível.

A princípio, o conceito de autor pode ser de forma restritiva ou extensiva. Sobre o conceito restritivo, traduz que, autor é aquele que pratica o núcleo do tipo penal, a conduta típica. Concomitantemente, se o agente comete a conduta do tipo penal, exclui o favorecimento de realização do mesmo, logo, há a possibilidade de distinção de autoria e participação. Este mesmo conceito, segundo Bitencourt (2009, p 450), pode ser complementado por duas teorias, Objetivo-Material e Objetivo-Formal. A Objetivo-Formal se subordina ao descrito no texto legal e define como autor o indivíduo que se enquadra no núcleo do crime penal e partícipe aquele que contribui para a prática do delito. Em contra partida, a teoria Objetivo-Material descreve que autor é o que pratica a conduta objetiva mais importante do crime e não o que se amolda ao núcleo do tipo. Entretanto, a dificuldade desta teoria é definir o que é conduta mais ou menos importante, criando uma incógnita para o intérprete.

A outra forma de conceito, a extensiva, regula sob a égide da teoria da equivalência das condições, que autor é todo indivíduo que contribui no crime, de alguma forma para o resultado a ser concluído, mas não diferencia autor de partícipe.

Segundo Bitencourt, esta teoria (extensiva do autor), vem unida com a teoria subjetiva da participação (Bitencourt, 2009, p. 451). Concomitantemente é autor quem possui a “vontade de autor”, ou seja, quem dá causa ao fato é aquele que age com o *animus auctoris*. Em contrapartida, partícipe é o indivíduo que, ao praticar o delito, possui a “vontade de partícipe” e age com *animus socii*.

Com o intuito de aprimorar as teorias, acima citadas, em 1939, com o finalismo de Welzel e sua tese que nos crimes dolosos o autor possui o controle do fato, desenvolveu-se a Teoria do Domínio do Fato (BITENCOURT, 2009, p. 452). Assim, definida como a teoria que inicia do conceito restritivo de autor, sintetizando uma teoria Objetiva-Subjetiva, conforme o qual o autor é aquele que detém, possui o controle final dos fatos. É, pois, quem executa a ação típica do delito e também quem utiliza de um terceiro para o delito ser praticado (autor mediato). Cabe ressaltar, a teoria do Domínio do Fato não é relevante se o autor praticou ou deixou de praticar o núcleo do delito, mas sim, como a lei determina, se houve o controle de todos os atos, do início da execução do crime até a produção dos fatos.

Em resumo, a teoria do Domínio do Fato é adotada pela legislação brasileira, mas pode ser aplicada somente em crimes dolosos, possuindo as seguintes consequências, segundo Bitencourt (2009, p.452 e 453):

A realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; é autor quem executa o fato utilizando a outrem coinstrumento (autoria mediata); é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (“domínio funcional do fato”), embora não seja uma ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum.

5 CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

Tema de grande relevância e muito discutido no âmbito acadêmico, é imperioso discorrer sobre a possibilidade e a aceitação doutrinária no que tange à aplicabilidade de concurso de pessoas em delitos culposos. Inicialmente, deve-se esclarecer conceitos basilares acerca de crimes culposos, previsto no Código Penal em seu artigo 18, II, que assim o define:

Art. 18 - Diz-se o crime:
II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

De forma conceitual, crime culposo é a imputação do legislador de um dano causado pelo agente em relação ao resultado determinado, ou seja, a “imputação de um resultado”. Devendo realizar uma análise se a culpa foi consciente (é previsível e prevista), quando o agente, do delito, prevê a conduta lesiva, embora acredite que

tal conduta não levará a lesividade, pois confia em sua atuação de evitar o resultado; a culpa inconsciente (previsível e imprevisita) é aquela culpa sem previsão do resultado.

O Código Penal Militar, artigo 33, II possui um conceito mais completo de crime culposo:

Art.33. Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Assim, crime culposo advém da conduta humana, sendo comissivo ou omissivo, produzindo um resultado antijurídico e previsível que o autor não deseja, mas que poderia ser evitado se houvesse no momento da prática a devida atenção e prudência. É o denominado “cuidado objetivo”, ou seja, comportamento prudente e com certo discernimento nas relações com outrem. A doutrina entende que o resultado, isto é, o fim da conduta, é penalmente irrelevante. Porém, ela é inerente à própria ação, podendo influir na modalidade de culpa com que atua o agente.

Nos ensinamentos de Mirabete (ano 1997, pag. 145 e 146):

A cada homem, na comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias para que do seu atuar não resulte dano a bens jurídicos alheios. Quem vive em sociedade não deve, com uma ação irrefletida, causar dano a terceiro, sendo-lhe exigido o dever de cuidado indispensável a evitar tais lesões.

Portanto, para ocorrer um delito na modalidade culposa, o agente deve realizar a prática de uma conduta infringindo o dever de cuidado objetivo, causando um resultado naturalístico não desejado, embora previsto.

No que tange aos crimes dolosos, o concurso de pessoas, pode ser facilmente identificado usando a denominada teoria do “domínio de fato”, na qual é possível fazer a distinção do autor, do coautor e do partícipe. Entretanto, tal aplicabilidade na modalidade culposa é bastante controversa, havendo várias divergências doutrinárias no referido tema.

A doutrina alemã afasta a possibilidade de aplicação do concurso de pessoas em crimes culposos. Tal posicionamento ocorre justamente em razão do Direito Germânico ter adotado a teoria do “domínio de fato”. Conforme ensinamentos de Bitencourt (2002, p.495):

A doutrina Alemã não admite a possibilidade de co-autoria nos delitos culposos, entendendo que qualquer contribuição na causa produtora do resultado não querido caracteriza, em si, a autoria. Para Welzel, toda contribuição em uma ação que não observa o dever de cuidado fundamenta a autoria (*sic*).

Por outro lado, a corrente doutrinária majoritária brasileira acredita haver a aplicabilidade do concurso de pessoas em crimes culposos apenas na modalidade da coautoria, afastando, porém, a aplicação em casos de participação. A coautoria em crimes culposos é perfeitamente verificável e possível, uma vez que duas pessoas, por inobservância do dever objetivo de cuidado, podem, culposamente, realizar conduta tipificada em lei penal como delito.

Perfeitamente compreendida a aplicação da coautoria em crimes culposos quando verificável em exemplo clássico, no qual dois homens, agindo com negligência, imperícia ou imprudência, ao atirarem no alto de um edifício um objeto qualquer, atingem um transeunte na calçada, causando-lhe a morte. No caso, existente um vínculo psicológico entre as duas pessoas na prática da conduta, ainda que não em relação ao resultado, ambas concorrem para o resultado lesivo culposo. O que importa para o crime culposo é a ocorrência do resultado, nada mais. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt ensina:

Os que cooperam na causa, isto é, na falta do dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são co-autores. Nesse aspecto, a concepção brasileira assemelha-se, na essência, com a alemã, ao sustentar que toda contribuição casual a um delito não doloso equivale a produzi-lo, na condição de autor, para os alemães, na de co-autor, para os brasileiros, pois, como dizia Welzel, “a co-autoria é uma forma independente de autoria(...)” (*sic*). (BITENCOURT, 2006. p.413).

Ainda, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O

COMPORTAMENTO DO PACIENTE E O EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos, ressalve-se, é a participação. Precedentes desta Corte. 2. (...). (HC 40.474PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 1302/2006).

Por óbvio e conforme entendimento majoritário da doutrina é inadmissível a participação dolosa em crime culposos. Entretanto, embora encontre resistência doutrinária, boa parte dos doutrinadores entendem que a participação culposa pode ser possivelmente verificável, pois, se uma pessoa estimula, incita ou provoca outra a ter uma conduta imprudente, a partir desse momento fica certo que os envolvidos no caso concreto deixaram de observar o dever objetivo de cuidado. Embora apenas um agente tenha efetivamente praticado o núcleo do tipo, aquele que o influenciou em sua conduta responderá a título de culpa e, portanto, será o partícipe.

Podemos citar como exemplo, muito difundido na doutrina, o do caso que determinado acompanhante instiga o motorista a empreender velocidade excessiva em seu veículo, vindo a atropelar e matar um pedestre.

Ainda há quem defenda que não é possível o concurso de agentes em crimes culposos. Para se configurar o concurso de agentes, é necessário haver um liame subjetivo, uma aderência de uma vontade a outra, de modo que tecnicamente, para alguns doutrinadores, é impossível a coautoria ou participação em crimes culposos. Nesse sentido, vale citar Luiz Flávio Gomes:

Parte da doutrina tradicional e da jurisprudência brasileira admite co-autoria em crime culposos. Quanto à participação, a doutrina é praticamente unânime: não é possível nos crimes culposos. A verdade é que a culpa (como infração do dever de cuidado ou como criação de um risco proibido relevante) é pessoal. Doutrinariamente, portanto, também não é sustentável a possibilidade de co-autoria em crime culposos. Cada um responde pela sua culpa, pela sua parcela de contribuição para o risco criado. A jurisprudência admite co-autoria em crime culposos, mas tecnicamente não deveria ser assim, mesmo porque a co-autoria exige uma concordância subjetiva entre os agentes. Todas as situações em que ela vislumbra co-autoria podem ser naturalmente solucionadas com o auxílio do instituto da autoria colateral (*sic*). (GOMES, 2014, *online*).

Na autoria colateral, não havendo nenhum vínculo subjetivo entre os intervenientes, cada um contribui para um determinado resultado, responde por sua parcela de

responsabilidade. O instituto da autoria colateral, no que tange os crimes culposos, coincide com o que a doutrina denomina de "concorrência de culpas". Assim, aqueles que concorrem com um resultado naturalístico, responde individualmente de acordo com sua fração de culpa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto anteriormente, o tema abordado é bastante controverso, havendo muitos posicionamentos quanto à possibilidade de coexistir em um crime culposo o concurso de agentes. O concurso de pessoas é um tema de grande relevância no Direito, mais especificamente na seara Penal. Analisamos, no presente trabalho, vários posicionamentos quanto ao tema abordado, tendo como objetivo dissertar e demonstrar o entendimento de cada corrente doutrinária existente em sede de concurso de agentes.

Salienta-se que, na doutrina brasileira, há um posicionamento em relação ao referido tema com maior força do que os demais, o qual tem aceitado o concurso de pessoas em crimes culposos, aceitando, no entanto, apenas a aplicação da coautoria. Desta forma o crime culposo é definido por um tipo penal aberto, no qual é possível encaixar todo e qualquer comportamento que viole o dever objetivo de cuidado.

Portanto, conclui-se a efetiva aplicação do concurso de pessoas em crimes culposos em determinados casos diante dos tribunais brasileiros. No entanto, em casos de participação culposa, ainda são encontradas dificuldades quanto à sua aceitação pelos magistrados. Deve-se observar que, no que tange aos crimes culposos, cada situação é que determinará a aplicabilidade de cada instituto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal Militar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRUNO, Nogueira Rebouças. **A Possibilidade De Participação no Concurso de Pessoas Culposos**. Faculdade 7 de setembro. Disponível em: <<http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/file/direito/ic2/viencontro/artigodepenalbruno.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2104.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

GÉSSICA, Sannazzaro. **Concurso de Pessoas**. Faculdades Metropolitanas Unidas. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/gs.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2104.

GOMES, Luiz Flavio. **Participação de Varias Pessoas no crime culposos**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7623/participacao-de-varias-pessoas-no-crime-culposos#ixzz37wiqxo4d>>. Acesso em: 6 set. 2104.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 40.474/PR**. Relatora a Ministra LAURITA VAZ. 2006.